



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329549-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CECÍLIA TORRES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ODETE MESSA TORRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2329549-11.2024.8.26.0000.

Agravante/Exequente: C. T. (menor representada).

Adv: Elton E. Fernandes.

Agravadas/Executadas: C. N. U. C. C. e outra.

Adv: Marcio Antonio E. Vilela, Julio C. G. Lanes.

Magistrado: Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior.

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Central.

Processo na origem: 0063681-32.2023.8.26.0100.

Voto nº 6252

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que definiu a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, originada de título executivo judicial em ação movida em face de operadoras de plano de saúde. **A decisão recorrida entendeu que os honorários de sucumbência devem incidir apenas sobre a condenação de ressarcimento de R\$ 3.541,23.**

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação deve abranger, além do ressarcimento, a obrigação de fazer, para correta apuração dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A condenação final deve englobar tanto a obrigação de fazer quanto o ressarcimento, refletindo no valor dos honorários, conforme entendimento do STJ em situações análogas.

4. A condenação deve considerar o período de 12 meses de fornecimento do medicamento, somado ao ressarcimento de R\$ 3.541,23, além dos consectários legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: **1.** Honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a obrigação de fazer e o ressarcimento. **2.** Condenação limitada a 12 meses de fornecimento do medicamento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 272/275 da origem que assim dispôs:

"Vistos. Trata-se de incidente instaurado com vistas à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo como origem o título executivo judicial formado no processo nº 1126092-65.2021.8.26.0100 ajuizado pela menor CECÍLIA TORRES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, tendo a UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA comparecido naqueles autos e contestado. Na ação originária, foi deferido o aditamento à inicial para incluir o reembolso do que foi despendido pela autora com a aquisição dos medicamentos SOMATROPINA e TRIPTORRELINA pleiteados na inicial (fl. 145 dos autos originários). Referida sentença tornou definitiva a tutela de urgência concedida e condenou as rés, solidariamente, ao ressarcimento da importância de R\$ 3.541,23 à autora, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros da mora de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento de custas e honorários fixados em 20% do valor da condenação (fls. 376/378 dos autos originários). Embora o E. TJSP tenha mantido o julgado de primeira instância, a sentença foi reformada em sede de Recurso Especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA a fim de julgar improcedente os pedidos autorais e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015 (fls. 717 dos autos de origem - grifou-se). Contudo, em sede de Agravo Interno interposto pela parte autora, a decisão foi reconsiderada para negar provimento ao Recurso Especial interposto pela ré (fls. 740/749), restabelecendo-se, assim, a sentença. Com o trânsito em julgado (fl. 755), iniciou-se o presente incidente de liquidação de sentença em face de

CENTRAL NACIONAL UNIMED, requerendo-se sua intimação para que informasse os valores pagos pela operadora para custeio do tratamento desde dezembro de 2021 (fl. 2). Determinada a intimação da ré nos termos do art. 511, do CPC (fl. 76), sobreveio impugnação da CENTRAL NACIONAL UNIMED (fls. 79/101), suscitando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva uma vez que o contrato fora firmado com a UNIMED PORTO ALEGRE, pessoa jurídica distinta da contratada. Argumentou que, apesar de existir uma organização societária que utilize o mesmo nome fantasia e a mesma logomarca em todo o país - UNIMED, a verdade é que, sendo Sociedades Cooperativas, as diversas Unimeds, são totalmente independentes, e não possuem qualquer responsabilidade solidária entre si, eis que, são autônomas possuindo administração, estatuto social, CNPJ próprios e registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Indicou a UNIMED PORTO ALEGRE como legitimada para responder este incidente. Quanto ao mérito, sustentou que a pretensão de auferir honorários sobre o valor da obrigação de fazer não merece prosperar, sob pena de enriquecimento sem causa. Assevera que a parte exequente pretende impor honorários advocatícios devidos em 20% sobre todo o tratamento prestado, inserindo os 20% de verbas sucumbenciais sobre todo o custo do serviço e que tal pleito não corresponde ao julgado e não merece acolhimento, mesmo porque não existe qualquer limite temporal definido pelo título executivo; a parte pretende extrair enriquecimento sem causa do presente cumprimento de sentença, exigindo honorários de 20% sobre todo o custo dos serviços prestados. Entendeu que Tendo em vista que a sentença tratou tão somente da obrigação de fazer, sem condenação em danos morais, a condenação deve ser tida como o valor da causa, uma vez que a obrigação de fazer e a obrigação de pagar constituem-se como obrigações distintas, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil e que haverá uma clara assimetria entre o ganho do autor para com o de seu procurador, uma vez que a autora, ora exequente não irá receber quantia alguma em decorrência da demanda, ao passo que seu advogado auferirá mais de trezentos mil reais - isso nos termos do cálculo juntado pela exequente - o que é rechaçado pela jurisprudência. Por decisão de fls. 102 foi oportunizado à autora o oferecimento de réplica, bem como indicação de provas às partes. A UNIMED PORTO ALEGRE ingressou espontaneamente nos autos para juntar os comprovantes dos valores pagos, a fim de servir de base para o cálculo da autora (fls. 105/120). A CENTRAL NACIONAL UNIMED manifestou-se requerendo a expedição de ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para comprovar que a autora não é beneficiária da CENTRAL NACIONAL

*UNIMED, e sim da UNIMED PORTO ALEGRE (fls. 121/129). A fls. 130/131 a autora manifestou-se em réplica acerca da impugnação da CENTRAL NACIONAL UNIMED. Apontou não ser possível alterar questões já acobertadas pela coisa julgada e argumentou que "a executada foi condenada ao pagamento de 20% sobre o valor da obrigação e conforme consta na inicial deste incidente, para apuração deste valores, é necessário apurar todos os valores despendidos pelas rés com o tratamento da menor ao longo do processo. Requereu, a fls. 132/133, a intimação da ré para apresentar todos os comprovantes de valores gastos com o tratamento da autora desde dezembro de 2021, quando deferida a liminar. Autos encaminhados ao Ministério Público, que apontou ser desnecessária sua atuação neste incidente, visto que, trata de interesses do patrono e não da menor (fls. 136/137). Expediu-se ofício à ANS (fls. 140), respondido a fls. 152. Por petição de fls. 149, a UNIMED PORTO ALEGRE esclareceu que a parte autora é beneficiária da UNIMED PORTO ALEGRE, sendo ela a responsável pela cobertura dos procedimentos realizados, e que os documentos solicitados pela autora já foram juntados aos autos em sua manifestação se fls. 105/120. Por petição de fls. 191, a UNIMED PORTO ALEGRE reiterou que os documentos solicitados pela autora foram juntados a fls. 106/120 (comprovantes bancários dos reembolsos); destacou que a obrigação fixada através de liminar deferida na origem, foi cumprida por meio de reembolsos (a parte autora comprava o medicamento e recebia o reembolso dos valores). Juntou os emails e extratos relativos aos reembolsos (fls. 192/244). Recebimento de ofício (fls. 246/252). Autos encaminhados ao Ministério Público que, a fls. 258, reitera sua manifestação de fls. 136/137. A fls. 263/264, manifestação da autora acerca dos documentos juntados pela UNIMED PORTO ALEGRE, apontando que somente foram apresentados os comprovantes de gastos relativos ao período de janeiro/2022 a abril/2023, sendo razoável comprovação de gastos de dezembro/2021 a fevereiro/2024. As partes foram instadas acerca do interesse em verificação pericial para conclusão da liquidação (fls. 265), ao que se manifestaram a fls. 268 e fls. 269/270, salvo a ré (fls. 271). Relatei. Decido. Por primeiro determinei a correção do polo ativo junto ao cadastro processual substituindo-se a menor CECÍLIA TORRES (autora da ação principal) pelo advogado ELTON EUCLIDES FERNANDES, uma vez que se trata de incidente para apurar o valor dos honorários de sucumbência. **A par do reportado pela parte exequente, a sentença é líquida, e não condenou a ré ao importe de 20% sobre o valor da obrigação assumida, mas sobre o valor da condenação, bem definida em R\$ 3.541,23 (fl. 8), o que não autoriza o***

prosseguimento pela via escolhida, inexistindo fato novo que justifique a liquidação por procedimento comum. Emende a exequente a inicial para adaptá-lo à regra do art. 509, § 2º, do CPC, em 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único do CPC). Int."

Insurge-se a parte agravante, indicando, em síntese, que a condenação de origem deve abranger, além do valor do ressarcimento, a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do tratamento medicamentoso. Defende, por isso, ser adequada a instauração de liquidação de sentença para a correta apuração dos honorários de sucumbência, fixados sobre condenação. Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado sem concessão de **efeito ativo ou suspensivo**, diante da ausência de pedido nesse sentido (fls. 19/25).

Contraminutas nos autos (fls. 28/29 e 31/53).

É o relatório.

1. Respeitado o posicionamento adotado pelo i. Juízo a quo, é o caso de provimento do recurso.

Isso pois, compulsando-se os autos de origem, além daqueles atinentes ao processo de conhecimento, depreende-se que **os pleitos iniciais envolviam obrigação de fazer - fornecimento de medicação - e de pagar - ressarcimento do valor já despendido com a medicação de um mês -, de forma que a condenação final, em razão da**

**procedência daquela ação - confirmada, inclusive, no C. STJ -
deve englobar ambas, refletindo no valor dos honorários.**

Não é outro o entendimento do C. STJ em
situações análogas:

*Nas sentenças que reconheçam o direito à
cobertura de tratamento médico e ao
recebimento de indenização por danos morais,
**os honorários advocatícios sucumbenciais
devem incidir sobre as duas condenações**
(STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.759.571-MS,
Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em
20/5/2024).*

*Nas sentenças que reconheçam o direito à
cobertura de tratamento médico e ao
recebimento de indenização por danos morais,
**os honorários advocatícios sucumbenciais
incidem sobre as condenações ao
pagamento de quantia certa e à obrigação
de fazer** (STJ. 2ª Seção. EAREsp 198.124-RS,
Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em
27/04/2022).*

**Veja-se, inclusive, que, se os
honorários fixados na r. sentença - 20% - fossem incidentes
apenas sobre referida obrigação de pagar - no valor de R\$
3.541,23 -, sequer seriam condizentes com o labor do
patrono da parte, porquanto resultariam em quantia
irrisória (cerca de 700 reais).**

**Portanto, no caso dos autos, a
condenação da parte ré deve considerar tanto a obrigação
de fazer quanto o ressarcimento material, a justificar a
liquidação do julgado para cálculo dos honorários de
sucumbência, com singela observância de que, tratando-se
ao que parece, de um tratamento contínuo, se for superior**

ao período anual, deverá a condenação se restringir ao período de 12 meses de fornecimento do medicamento - tal qual se dá para o cálculo do valor da causa -, somado a R\$ 3.541,23 referente ao ressarcimento, além dos consectários legais.

No mais, embora a parte agravada insista na tese de sua ilegitimidade, o objeto do recurso não comporta tal discussão, devendo, se o caso, valer-se da via processual adequada para a sua impugnação - não se olvidando que o título judicial, ao que parece, já foi atingido pela coisa julgada.

Por oportuno, prequestionada por esta Colenda Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora